



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 112/2025

Processo Número: **3371/2025** | Data do Protocolo: 19/02/2025 19:01:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003700350032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o "Programa Estadual de Incentivo à Energia Renovável" no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "*Programa de Incentivo à Energia Renovável*", no Estado de São Paulo, destinado a estimular a geração de energia a partir de fontes de energia alternativas.

Artigo 2º - Dentre outras fontes que consistam em recursos naturais e que se regeneram continuamente, para efeitos do programa de que trata esta lei, são consideradas renováveis as seguintes fontes de energia não esgotáveis:

- I - a energia solar;
- II - o biogás;
- III - a biomassa;
- IV - os ventos.

Artigo 3º - São princípios do *Programa de Incentivo à Energia Renovável*:

- I - a proteção do meio ambiente;
- II - o enfrentamento das mudanças climáticas;
- III - a geração de energias renováveis;
- IV - a visão sistêmica na gestão das fontes de energias renováveis, que considere os aspectos:
 - a) ambientais;
 - b) econômicos;
 - c) culturais;
 - d) sociais;
 - e) tecnológicos.
- V - a gestão eficiente dos resíduos e efluentes.

Artigo 4º - São diretrizes do *Programa de Incentivo à Energia Renovável*:

- I - o enfrentamento das mudanças climáticas, a partir da diminuição da emissão de gases de efeito estufa no Estado e de outros impactos ambientais desejáveis;
- II - a promoção do aumento na participação das energias renováveis como fontes na matriz energética estadual;
- III - a busca por investimentos em infraestrutura para geração, distribuição e comercialização de energias renováveis;





IV - o fomento à pesquisa e à promoção do desenvolvimento tecnológico relacionado à exploração do biogás, biometano e biofertilizantes, orientados para o uso racional dos resíduos e efluentes e a proteção dos recursos ambientais;

V - aproveitamento do potencial energético das biomassas;

VI - a utilização da biomassa, atendendo às características regionais de produção;

VII - a adequação da destinação final de resíduos orgânicos e efluentes.

Artigo 5º - Para fins de execução desta Lei, caberá ao Poder Público Estadual:

I - o desenvolvimento de pesquisas e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem o aumento da participação da energia por fontes renováveis na matriz energética estadual;

II - garantir com que os editais de licitações de obras públicas, inclusive os referentes a reformas, prevejam a instalação do sistema de energia renovável mais favorável ao caso concreto, se comprovada tecnicamente a sua viabilidade;

III - atrair investimentos em infraestrutura para a produção e distribuição de energias renováveis em todo o Estado;

IV - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos aos sistemas de produção de energia por fontes renováveis;

V - incentivar e fiscalizar o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

VI - criar um cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração, execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis;

VII - incentivar, capacitar e apoiar a geração de energia renovável para pequenos produtores rurais, assentamentos rurais e comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, com observância aos seus aspectos sociais, ambientais e culturais;

VIII - promover campanhas de incentivo à utilização de sistemas de produção de energia por fontes renováveis em empreendimentos particulares e públicos, residenciais,

IX - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado, visando a diminuição dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente propositura tem como objetivo a instituição do “Programa Estadual de Incentivo à Energia Renovável no Estado de São Paulo”. Medida estratégica e necessária frente aos desafios ambientais, econômicos e sociais que se impõem à sociedade contemporânea.

A diversificação da matriz energética, com o aumento da participação de fontes renováveis, é primordial para assegurar a segurança e a estabilidade no fornecimento de energia, reduzindo a dependência de fontes não renováveis e os riscos associados a interrupções no abastecimento, visto que impactam negativamente o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

A exemplo, pode ser citada a recente crise de fornecimento de energia elétrica em São Paulo que impactou milhões de pessoas e revelou a vulnerabilidade do sistema energético brasileiro, reforçando a necessidade urgente de uma revisão profunda e estratégica da matriz atual. Visto que, o apagão que atingiu amplas áreas da capital paulista destacou falhas no planejamento e na diversificação da matriz energética.

Essa situação é agravada pelo cenário de emergência climática vivenciado mundialmente, em razão das atividades humanas que têm causado aumentos significativos nas temperaturas globais e o atual modelo energético, baseado na exploração do petróleo, carvão e gás natural, ocasiona danos ambientais que contribuem para a crise climática, o aquecimento global, a poluição do ar e a degradação de ecossistemas.

Apesar disso, o estado de São Paulo, por ser o maior estado consumidor de energia do país, tem papel estratégico nesse cenário e potencial para liderar a transição para fontes renováveis, aproveitando a diversificação da matriz energética brasileira, que inclui a energia solar, eólica, hídrica e biomassa.

Prova disso, são os dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que demonstram que o Brasil possui uma das matrizes elétricas mais renováveis do mundo, com cerca de 83% de sua geração proveniente dessas fontes.

Nesse sentido, vale citar os índices apontados pela Absolar que indicam que a energia solar cresceu 70% em 2022, destacando-se como uma alternativa promissora graças à sua sustentabilidade e acessibilidade. Da mesma maneira, de acordo com a Associação Brasileira de Biogás e Biometano (Abiogás), o biogás se destaca como uma via estratégica.

Segundo a citada organização, o Brasil tem um dos maiores potenciais globais para a produção dessa fonte. Sendo que o estado de São Paulo, dado o aproveitamento de resíduos agroindustriais e urbanos para a geração de biogás, pode impulsionar a economia regional, ao mesmo tempo em que contribui para a sustentabilidade ambiental.

Além disso, essa transição traz vantagens econômicas e sociais. Visto que as energias renováveis reduzem as emissões de gases de efeito estufa, melhoram a qualidade do ar e da saúde pública, diversificam a matriz energética e aumentam a segurança no abastecimento. Bem como, fomentam a economia com a criação de empregos verdes e impulsionam o desenvolvimento em áreas rurais e remotas.

Todavia, é preciso destacar que a implantação de energias renováveis, embora essencial para a diversificação da matriz energética e mitigação das mudanças climáticas, demanda pesquisas detalhadas a respeito dos impactos





ambientais e sociais, indispensáveis para avaliar os efeitos dessas iniciativas sobre a fauna, a flora e as práticas culturais locais.

Mais, conforme se extrai do boletim Saúde, Raça e Clima - produzido pelo CBJC (Centro Brasileiro de Justiça Climática), com apoio técnico e revisão do SUS (Sistema Único de Saúde) e do Ministério da Saúde - a ausência de diálogo transparente com as comunidades afetadas têm gerado impactos negativos, como deslocamentos populacionais e a perda de territórios tradicionais. Assim, é necessário assegurar que projetos não sejam implementados em áreas de preservação ambiental, terras indígenas ou quilombolas, evitando a reprodução de desigualdades sociais e territoriais.

Isto posto, promover justiça energética, com acesso igualitário à energia limpa em áreas urbanas, rurais e periféricas, é fundamental para que essa transformação seja exemplo de desenvolvimento sustentável, reduzindo desigualdades e promovendo equilíbrio social e ambiental em todo o estado.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003400300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 19/02/2025 18:59

Checksum: **22F30EE55482F2A1B51E8E0ABBF87FD2F8AA5BD4A94345C086FC747781D63C2C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.